



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 008/2022

Teresina (PI), 30 de maio de 2022.

VETO N= 04/22

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que *dispõe sobre a obrigatoriedade de responsabilização civil do Município de Teresina em reparar danos causados a terceiros, decorrentes de ações executadas ou omissões por não realização de obras e/ou serviços imputadas às pessoas jurídicas de direito público ou por empresas privadas, através de concessão, permissão ou terceirização, e dá outras providências.*

RAZÕES DO VETO

A República Federativa do Brasil, por meio do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 43, do Código Civil, adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do Estado, segundo a qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelo dano que seus agentes, nessa qualidade, provocarem a terceiro, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

Nesse sentido, de uma simples leitura do Projeto de Lei em análise, em especial dos seus arts. 1º e 3º, percebe-se que o legislador municipal reproduziu a chama da Teoria da Responsabilidade Civil já adotada em nosso ordenamento jurídico, não apresentando, pois, naquilo que lhe competisse, qualquer inovação ou regulamentação que já não esteja presente no arcabouço jurídico pátrio.

Ora, é de conhecimento amplo e geral que o Estado, há muito tempo, pode ser responsabilizado civilmente por dano causado a terceiros em decorrência de falta, falha ou demora na prestação do serviço público, atos legislativos e atos judiciais, razão pela qual é forçoso se ressaltar que a proposição em epígrafe apenas reproduz o que já é adotado, não tratando de qualquer reestruturação ou aperfeiçoamento ao sistema já adotado.

Dentro dessa perspectiva, podemos afirmar que o sistema de responsabilidade civil já está devidamente delineado dentro do sistema legal brasileiro, assim como existe vasta jurisprudência dos tribunais sobre o tema, não havendo, portanto, qualquer utilidade prática a aprovação do instrumento legislativo *sub examine*, que se consubstanciaria muito mais como um instrumento burocrático do que como um benefício à coletividade.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Além disso, as regras que disciplinam a competência legislativa das pessoas públicas políticas (União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios) repousam, originariamente, na Constituição Federal de 1988, o que torna compulsória a sua observância por todos os entes federados. Assim, desrespeito aos referidos postulados contamina o ato normativo produzido, tornando-o inconstitucional, sob o prisma formal.

Nesse sentido, o sistema constitucional brasileiro estabelece as matérias que integram a competência legislativa dos entes federados. Em outras palavras, determinados temas somente poderão ser validamente disciplinados por atos normativos editados pela “pessoa” política constitucionalmente habilitada ou legitimada.

Dessa forma, uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. O não cumprimento às regras constitucionais de repartição de competência acarreta incontestável usurpação de competência legislativa e, em face da gravidade de que se reveste, macula de inconstitucionalidade formal o ato normativo produzido pelo ente federado.

No presente caso, vale destacar que o Projeto de Lei versa, essencialmente, sobre *direito civil*, matéria que é reservada à competência legislativa privativa da União, conforme art. 22, I, da Constituição Federal de 1988. Competência privativa, como é sabido, é a que é atribuída a um determinado ente, mas que pode ser objeto de delegação.

Nesse ponto, insta asseverar que apesar de existir a possibilidade de delegação de competência, para que ela ocorra, alguns requisitos devem ser obedecidos, tais como a necessidade de edição de lei complementar e impossibilidade de delegação da matéria, apenas de tópicos. Ademais, vale destacar que só é possível a delegação de competências privativas da União aos estados e distrito federal.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina